

Quarta-feira, 15 de Março de 2000

 POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

 ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Aquando da elaboração dos requisitos de avaliação e verificação, deve ser rigorosamente observado o objectivo de reduzir os custos ao mínimo, o que permitirá, nomeadamente, simplificar a participação das PME no sistema de rótulo ecológico da Comunidade, contribuindo assim para melhorar a sua divulgação.

9. Incineração de resíduos ***II

A5-0056/2000

Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à incineração de resíduos (11472/1/1999 – C5-0274/1999 – 1998/0289(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (11472/1/1999 – C5-0274/1999)⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a sua posição em primeira leitura⁽²⁾ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(1998) 558)⁽³⁾,
 - Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(1999) 330),
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 80º do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor (A5-0056/2000),
1. Altera a posição comum como se segue;
 2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

 POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

 ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 1)

Considerando 8 bis (novo)

(8 bis) É necessária uma directiva relativa aos planos de gestão de resíduos, incluindo planos de pré-triagem de resíduos destinados à incineração, a fim de complementar a estratégia comunitária em matéria de gestão de resíduos;

⁽¹⁾ JO C 25 de 28.1.2000, p. 17.

⁽²⁾ JO C 219 de 30.7.1999, p. 249 e JO C 279 de 1.10.1999, p. 274.

⁽³⁾ JO C 372 de 2.12.1998, p. 11.

Quarta-feira, 15 de Março de 2000

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 2)

Artigo 1º

A presente directiva tem por objectivo prevenir *ou, quando tal não for possível, reduzir ao mínimo* os efeitos negativos no ambiente, em especial a poluição resultante das emissões para a atmosfera, o solo e as águas superficiais e subterrâneas, bem como os riscos para a saúde humana resultantes da incineração e co-incineração de resíduos.

Este objectivo deve ser atingido através de condições de funcionamento rigorosas e de requisitos técnicos, do estabelecimento de valores-limite de emissão para as instalações de incineração e de co-incineração de resíduos na Comunidade, e também da observância dos requisitos da Directiva 75/442/CEE.

A presente directiva tem por objectivo prevenir os efeitos negativos no ambiente, em especial a poluição resultante das emissões para a atmosfera, o solo e as águas superficiais e subterrâneas, bem como os riscos para a saúde humana resultantes da incineração e co-incineração de resíduos.

Este objectivo deve ser atingido através de condições de funcionamento rigorosas e de requisitos técnicos, do estabelecimento de valores-limite de emissão para as instalações de incineração e de co-incineração de resíduos na Comunidade, e também da observância dos requisitos da Directiva 75/442/CEE.

A presente directiva deverá igualmente contribuir para a consecução do objectivo global da política europeia de gestão de resíduos, particularmente no que respeita à sua hierarquia: prevenção, reutilização, incineração com recuperação de energia e eliminação definitiva.

(Alteração 3)

Artigo 1º, primeiro parágrafo bis (novo)

A presente directiva será aplicada sem prejuízo de outros diplomas legais comunitários em vigor no domínio dos resíduos e da protecção da saúde e da segurança do pessoal das instalações de incineração.

(Alteração 4)

Artigo 2º, nº 2, alínea a), subalíneas ii) a v)

(ii) resíduos vegetais provenientes da indústria de transformação de produtos alimentares,

(ii) resíduos vegetais provenientes da indústria de transformação de produtos alimentares, **se forem co-incinerados no local de produção e o calor gerado for recuperado,**

(ii bis) resíduos vegetais fibrosos provenientes da triagem, da filtragem, da lavagem da pasta virgem e da produção de papel, se forem co-incinerados no local de produção e o calor gerado for recuperado,

(iii) resíduos de madeira, com excepção,
— dos resíduos *de madeira* que possam conter compostos orgânicos halogenados ou metais pesados resultantes de tratamento,
— da madeira proveniente de resíduos resultantes das obras de construção e de demolição.

(iii) resíduos de madeira, com excepção dos **materiais residuais** que possam conter compostos orgânicos halogenados ou metais pesados resultantes de tratamento **com substâncias protectoras da madeira ou do revestimento, e que incluam tais materiais** resultantes das obras de construção e de demolição,

iv) resíduos de cortiça,

iv) resíduos de cortiça,

v) resíduos *excluídos do âmbito da Directiva 75/442/CEE, nos termos do nº 1 do seu artigo 2º,*

v) resíduos **radioactivos,**

Quarta-feira, 15 de Março de 2000

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 5)

Artigo 4º, nº 2, alínea a)

a) A instalação seja concebida, equipada e explorada de modo a preencher os requisitos da presente directiva, tendo em conta as categorias de resíduos a incinerar;

a) A instalação seja concebida, equipada e explorada de modo a preencher os requisitos da presente directiva **e de outros diplomas comunitários em matéria de ambiente, nomeadamente a Directiva-Quadro 96/62/CE relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar⁽¹⁾**, tendo em conta as categorias de resíduos a incinerar;

(¹) JO L 296 de 21.11.1996, p. 55.

(Alteração 6)

Artigo 4º, nº 2, alínea b)

b) Todo o calor gerado pelo processo de incineração seja, tanto quanto possível, recuperado,

b) Todo o calor gerado pelo processo de incineração seja, tanto quanto possível, recuperado, **por exemplo, através da produção combinada de calor e energia, da produção de vapor para fins industriais ou do aquecimento urbano.**

(Alteração 8)

Artigo 4º, nº 8 bis (novo)

8 bis. Caso uma instalação de incineração ou de co-incineração não respeite as condições estabelecidas na licença, nomeadamente no que respeita aos valores-limite de emissão para a atmosfera ou para o meio aquático, as autoridades competentes tomarão as medidas necessárias para assegurar a respectiva observância.

(Alteração 9)

Artigo 5º, nº 1

1. O operador da instalação de incineração ou de co-incineração deve tomar todas as precauções necessárias no que diz respeito à entrega e recepção de resíduos, de modo a prevenir ou, quando tal não for possível, reduzir ao mínimo os efeitos negativos para o ambiente, em especial a poluição da atmosfera, do solo e das águas superficiais e subterrâneas, bem como os odores e ruídos e os riscos directos para a saúde humana. Essas medidas devem preencher, pelo menos, os requisitos estabelecidos nos nºs 3 e 4.

1. O operador da instalação de incineração ou de co-incineração deve tomar todas as precauções necessárias no que diz respeito à entrega e recepção de resíduos, de modo a prevenir os efeitos negativos para o ambiente, em especial a poluição da atmosfera, do solo e das águas superficiais e subterrâneas, bem como os odores e ruídos e os riscos directos para a saúde humana. Essas medidas devem preencher, pelo menos, os requisitos estabelecidos nos nºs 3 e 4.

(Alteração 10)

Artigo 6º, nº 1, primeiro parágrafo

1. A exploração das instalações de incineração processar-se-á de modo a atingir um nível de incineração que permita que o carbono orgânico total (COT) das escórias e cinzas depositadas seja inferior a 3%, ou que a sua perda por combustão seja inferior a 5% do peso em seco do material. Se necessário, serão utilizadas técnicas adequadas de tratamento prévio dos resíduos.

1. A exploração das instalações de incineração processar-se-á de modo a atingir um nível de incineração que permita que o carbono orgânico total (COT) — **excluindo o carbono elementar** — das escórias e cinzas depositadas seja inferior a 3%, ou que a sua perda por combustão seja inferior a 5% do peso em seco do material. Se necessário, serão utilizadas técnicas adequadas de tratamento prévio dos resíduos.

Quarta-feira, 15 de Março de 2000

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 11)

Artigo 6º, nº 1, segundo parágrafo

As instalações de incineração devem ser concebidas, equipadas, construídas e exploradas de modo a permitir que, após a última injeção de ar de combustão, os gases resultantes do processo atinjam, de forma controlada e homogénea, mesmo nas condições menos favoráveis, uma temperatura de 850°C medida próximo da parede interior ou noutra ponto representativo da câmara de combustão, tal como autorizado pela autoridade competente, durante dois segundos. Em caso de incineração de resíduos perigosos com um teor superior a 1% de substâncias orgânicas halogenadas, expresso em cloro, a temperatura deverá atingir 1100°C.

As instalações de incineração devem ser concebidas, equipadas, construídas e exploradas de modo a permitir que, após a última injeção de ar de combustão, os gases resultantes do processo atinjam, de forma controlada e homogénea, mesmo nas condições menos favoráveis, uma temperatura de 850°C medida próximo da parede interior ou noutra ponto representativo da câmara de combustão, tal como autorizado pela autoridade competente, durante dois segundos. Em caso de incineração de resíduos com um teor superior a 1% de substâncias orgânicas halogenadas, expresso em cloro, a temperatura deverá atingir 1100°C **durante pelo menos dois segundos.**

(Alteração 13)

Artigo 7º, nº 2, segundo parágrafo

Se mais de 40% do calor libertado numa instalação de co-incineração for proveniente de resíduos perigosos, serão aplicados os valores-limite de emissão fixados no anexo V.

Se mais de 40% do calor libertado numa instalação de co-incineração for proveniente de resíduos perigosos **ou potencialmente perigosos**, serão aplicados os valores-limite de emissão fixados no anexo V.

(Alteração 15)

Artigo 8º, nº 2

2. As descargas de águas residuais provenientes da depuração de gases de escape para o meio aquático devem ser, tanto quanto possível, limitadas, pelo menos segundo os valores-limite de emissão constantes do Anexo IV.

2. As descargas de águas residuais provenientes da depuração de gases de escape para o meio aquático devem ser tanto quanto possível limitadas, pelo menos segundo os valores-limite de emissão constantes do Anexo IV, **e não podem, em circunstância alguma, constituir um obstáculo aos objectivos de qualidade ambiental.**

(Alteração 17)

Artigo 11º, nº 1

1. Os Estados-membros, quer através de especificação nas condições da licença, quer através de regras gerais vinculativas, devem assegurar o cumprimento dos nºs 2 a 12 e 17, no que respeita à atmosfera, e dos nºs 14 a 17, no que respeita à água.

1. Os Estados-membros, quer através de especificação nas condições da licença, quer através de regras gerais vinculativas, devem assegurar o cumprimento dos nºs 2 a 12 e 17, no que respeita à atmosfera, e dos nºs **9 e 14** a 17, no que respeita à água.

(Alteração 20)

Artigo 12º

Sem prejuízo do disposto nas Directivas 90/313/CEE e 96/61/CE do Conselho, os pedidos de novas licenças serão postos à disposição do público, a fim de lhe permitir apresentar observações sobre esses pedidos antes de a autoridade competente tomar uma decisão. Essa decisão, incluindo, pelo menos, uma cópia da licença e quaisquer actualizações subsequentes, será também posta à disposição do público.

1. Sem prejuízo do disposto na Directiva 90/313/CEE e 96/61/CE do Conselho, os pedidos de novas licenças **para instalações de incineração e de co-incineração** serão **afixados, durante um período adequado, num ou mais locais acessíveis ao público, como os serviços das autarquias locais ou as bibliotecas públicas**, a fim de lhe permitir apresentar observações sobre esses pedidos antes de a autoridade competente emitir uma decisão. Essa decisão, incluindo, pelo menos, uma cópia da licença e quaisquer actualizações subsequentes, será também posta à disposição do público.

Quarta-feira, 15 de Março de 2000

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

No que diz respeito às instalações de incineração ou co-incineração *que queimem mais de três toneladas/hora*, não obstante o nº 2 do artigo 15º da Directiva 96/61/CE, será facultado ao público um relatório *anual a fornecer pelo operador* à autoridade competente sobre o funcionamento e controlo da instalação.

2. No que diz respeito às instalações de incineração ou co-incineração, não obstante o nº 2 do artigo 15º da Directiva 96/61/CE, **o operador fornecerá anualmente** à autoridade competente um relatório **ambiental** sobre o funcionamento e o controlo da instalação. **Este relatório** será facultado ao público **e dará conta, pelo menos, do desenrolar das operações e das emissões para a atmosfera e para o meio aquático, em comparação com as normas de emissão estabelecidas na presente directiva.**

(Alteração 22)

Artigo 16º

A Comissão alterará os artigos 10º, 11º e 13º e os Anexos I, II e III, nos termos do artigo 17º, a fim de os adaptar ao progresso técnico ou a novos dados relativos a benefícios para a saúde decorrentes da redução das emissões.

A Comissão alterará os artigos 10º, 11º e 13º e os Anexos I a V, nos termos do **nº 2 do** artigo 17º, a fim de os adaptar ao progresso técnico ou a novos dados relativos a benefícios para a saúde decorrentes da redução das emissões.

(Alteração 25)

Anexo II, ponto II.1.1

Poluente	C
Poeiras totais	30
HCl	10
HF	1
NO _x	800
Cd + Tl	0,05
Hg	0,05
Sb + As + Pb + Cr + Co + Cu + Mn + Ni + V	0,5
Dioxinas e furanos	0,1

Poluente	C
Poeiras totais	30
HCl	10
HF	1
NO _x	(¹) 800, (²) 500
Cd + Tl	0,05
Hg	0,05
Sb + As + Pb + Cr + Co + Cu + Mn + Ni + V	0,5
Dioxinas e furanos	0,1

⁽¹⁾ para instalações antigas:⁽²⁾ para instalações novas:

Até 1 de Janeiro de 2008, as autoridades competentes poderão autorizar derrogações em relação ao NO_x no que se refere aos fornos de cimento de processo húmido existentes ou aos fornos de cimento que queimem menos de três toneladas de resíduos por hora, desde que a autorização preveja um valor-limite de emissão total de NO_x não superior a 1200 mg/m³.

Até 1 de Janeiro de 2008, as autoridades competentes poderão autorizar derrogações em relação às poeiras no que se refere aos fornos de cimento que queimem menos de três toneladas de resíduos por hora, desde que a autorização preveja um valor-limite de emissão total não superior a 50 mg/m³.

Até 1 de Janeiro de **2007**, as autoridades competentes poderão autorizar derrogações em relação ao NO_x no que se refere aos fornos de cimento de processo húmido existentes ou aos fornos de cimento que queimem menos de três toneladas de resíduos por hora, desde que a autorização preveja um valor-limite de emissão total de NO_x não superior a 1200 mg/m³.

Até 1 de Janeiro de **2007**, as autoridades competentes poderão autorizar derrogações em relação às poeiras no que se refere aos fornos de cimento que queimem menos de três toneladas de resíduos por hora, desde que a autorização preveja um valor-limite de emissão total não superior a 50 mg/m³.